



Número: **1019158-22.2024.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **13/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prefeito, Nulidade de ato administrativo, Ação Anulatória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOSEIAS LOPES DA SILVA (AUTOR)		FABRICIA TALIELE CARDOSO DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214087878 9	02/08/2024 12:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
3ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1019158-22.2024.4.01.3200

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** JOSEIAS LOPES DA SILVA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - AM4177 e FABRICIA TALIELE CARDOSO DOS SANTOS - AM8446

**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação civil de procedimento comum proposta por JOSÉIAS LOPES DA SILVA contra a UNIÃO, com pedido liminar assim deduzido:

*“a) conceda a tutela de urgência, para suspender os efeitos do Acórdão nº 1127/2022 – TCU – 2ª Câmara, do Processo nº. TC 019.929/2020-0 que tramita no Tribunal de Contas da União, com a consequente retirada do nome do Autor da lista de inelegíveis do referido órgão até o julgamento final desta ação;” (id. 2140168355, pp. 3-4).*

Após a propositura da ação, foram apresentadas petições contendo emenda à inicial e comprovado o recolhimento das custas judiciais pelo autor.

Na decisão id. 2139628437, foi determinada nova emenda à petição inicial.

O autor compareceu nos autos ofertando nova petição de emenda no id. 2140168355, pugnando o desentranhamento da emenda id. 2139204076.

Aduz o autor, em síntese, que está inelegível por força do Acórdão nº 1.127/2022 – TCU – 2ª Câmara, nos autos do processo 019.929/2020-0, que impôs tal pena. Alega que tal decisão lhe acarreta prejuízos por ter sido escolhido em convenção partidária para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal nas próximas eleições a se realizar no dia 05/08/2024.

Sustenta a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, haja vista o indevido processamento do feito à revelia, sendo nula a citação ali realizada.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Recebo a emenda ofertada e, diante dos fatos novos esclarecidos pela parte autora, passa-se à análise do pleito de tutela de urgência com base nas referidas informações advindas aos autos no presente momento.

A antecipação citada, como tutela de urgência, consiste em medida excepcional, não



em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano.

Neste momento de exame urgente e superficial, característicos das tutelas de urgência, **entendo que se encontram presentes**, em conjunto, os requisitos dispostos no art.300 do CPC, quanto ao efeito acautelatório deduzido pelo autor.

Primeiramente, quanto ao **Acórdão nº 1.127/2022 do TCU**, a parte autora alega vício consistente na inobservância do devido processo legal naquela Corte de Contas, o que viola garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, do texto constitucional.

Com efeito, ao compulsar os autos do Processo 019.929/2020-0, de fato é possível constatar aviso de recebimento referente a notificação dirigida ao autor, mas recebida por terceira pessoa (cf. id. 2132268730, p. 359), o que sustenta a nulidade da revelia ali decretada e, por conseguinte, do acórdão proferido (id. id. 2132268730, p. 320-321).

Tal constatação fundamenta o pedido de declaração de nulidade apresentado pelo autor ao TCU, que ainda está pendente de apreciação, conforme despacho lançado pelo Ministro Relator e demais andamentos processuais dispostos no id. id. 2132268730, pp. 412 e ss.

Neste passo, tendo a parte autora comprovado a interposição de pedido de revisão perante o TCU, entendo razoável a suspensão dos efeitos do referido Acórdão até decisão final daquela Corte de Contas a respeito do pleito de revisão, como forma de impedir a execução do *decisum* antes do julgamento da revisão.

Em caso análogo, o TRF da 1ª Região e o STF se manifestaram no mesmo sentido:

*Trata-se de **pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela União, com a finalidade de sustar os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos dos Agravos de Instrumentos n.os 2008.01.00.034840-3/PI, 2008.01.00.036334-8/AM, 2008.01.00.033218-2/PI e 2008.01.00.031938-9/DF, que impediram a execução de acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU). Segundo o relato da requerente, o TCU julgou irregulares as contas dos Municípios em que os ora interessados exerceram o cargo de Prefeito, em razão de malversação de recursos oriundos de convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e com o Fundo Nacional de Assistência Social (fls. 27-59). Assim, os interessados ajuizaram ações, com pedido de antecipação de tutela, para desconstituir os acórdãos n.os 1.703/2007, 1.029/2004, 1.232/2004, 2.123/2004, 3.176/2005 e 918/2005 do TCU, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 3 e na nulidade do procedimento administrativo, pela inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, da legalidade, da presunção de inocência e da motivação das decisões judiciais (fls. 72-132). Os pedidos de tutela antecipada foram negados em primeiro grau (fls. 161, 162-165 e 166), exceto quanto ao acórdão n.º 1.703/2007, liminarmente suspenso por decisão do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 167-168). Foram interpostos agravos de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reiterando-se o pedido de antecipação de tutela, que restaram deferidos para sobrestar a eficácia dos acórdãos do TCU (fls. 14-15, 16-18 e 19-22). Nessa mesma esteira, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que suspendera o acórdão n.º 1.703/2007 (fls. 23-26). Inconformada, a União apresenta o presente pedido de suspensão de tutela antecipada, com fundamento em lesão à ordem pública por suposta violação à competência do TCU (art. 71, incisos II, VI e VIII da Constituição Federal). Sustenta, ainda, lesão à economia pública, visto tratar-se de processos que envolvem a quantia aproximada de R\$ 700.000,00 (fl. 12). Após ser intimada (fls. 63-64 e 154), a União trouxe aos autos as cópias das iniciais das ações ajuizadas na***



origem (fls. 72-134), bem como as decisões de primeiro grau que examinaram os pedidos de antecipação de tutela (fls. 161-168). Decido. A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/2009 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional. Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. Nas ações originárias, os interessados fundamentam-se nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV e LV, e art. 37, caput, todos da Constituição), que **restaram acolhidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para sobrestar a eficácia dos acórdãos do TCU até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.** Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão-somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001. A União alega que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao antecipar os efeitos da tutela, contrariou o art. 71, incisos II, VI e VIII, da Constituição, por não competir ao Poder Judiciário, mas, sim, ao Tribunal de Contas da União, controlar e fiscalizar a aplicação de verbas federais. Ademais, sustenta que o exame judicial deve limitar-se à análise do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais concernentes ao processo de tomada de contas, "sem, contudo, adentrar no mérito da apreciação empreendida pela Corte de Contas, sob pena de transformá-la em mera instância formal (...)" (fl. 10). Ocorre que, nas ações de origem, os autores alegam justamente a presença de vícios formais, tais como nulidade das notificações (fls. 74-75, 84, 87-88 e 102), cerceamento de defesa (fl. 117) e intempestividade da instauração da tomada de contas especial (fls. 83 e 99), em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal admite a apreciação judicial de atos do Tribunal de Contas da União no que diz respeito às balizas da legalidade e da observância das garantias constitucionais aplicáveis ao procedimento administrativo, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido: "EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção



entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV)." (MS 24.268/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. para Acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 17.9.2004). "EMENTAS: 1. LEGITIMIDADE. Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertionis, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem. 2. MANDADO DE SEGURANÇA. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Conhecimento pelo interessado que não participou do processo. Data da ciência real, não da publicação oficial. Ação ajuizada dentro do prazo. Decadência não consumada. Preliminar repelida. Precedentes. No processo administrativo do Tribunal de Contas da União, em que a pessoa prejudicada pela decisão não foi convidada a defender-se, conta-se o prazo para ajuizamento de mandado de segurança a partir da ciência real do ato decisório, não de sua publicação no órgão oficial. 3. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Pensão previdenciária. Pagamentos reiterados à companheira. Situação jurídica aparente e consolidada. Cancelamento pelo Tribunal de Contas da União, sem audiência prévia da pensionista interessada. Procedimento administrativo nulo. Decisão ineficaz. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Violação de direito líquido e certo. Mandado de segurança concedido. Ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Precedentes. É nula a decisão do Tribunal de Contas da União que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ 25.8.2006) "EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário (s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal n.º 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.628/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ 22.2.2008). Nesse sentido: Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 28.104, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6.8.2009. Portanto, não restou configurada a alegada lesão à ordem pública, haja vista a possibilidade de exame judicial da decisão do TCU quanto à observância, no processo administrativo, de garantias constitucionais. **Tampouco vislumbro lesão à economia pública, uma vez que as decisões impugnadas determinaram tão somente o sobrestamento da eficácia dos acórdãos do TCU até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Não houve, portanto, comprometimento do erário.** Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de tutela antecipada" (STA n.º. 303/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Decisão monocrática, DJe de 03/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA. CABIMENTO. I - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, a despeito da respeitabilidade das decisões



*proferidas pelo colendo Tribunal de Contas da União, de natureza administrativa, tal circunstância não tem o condão de afastar o seu reexame, na esfera judicial, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, na dicção de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". II - **No caso concreto, cingindo-se a pretensão recursal a suspensão da eficácia de Acórdão proferido pelo mencionada Corte de Contas, afigura-se cabível a medida postulada, em face do seu caráter manifestamente cautelar, de forma a inibir a execução do decisum impugnado, até o julgamento definitivo da demanda instaurada nos autos de origem, onde se busca a sua nulidade.** Precedente do Supremo tribunal federal nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada - STA nº 303/DF. III - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (AI nº. 0054331-44.2012.4.01.0000 - Relator Desembargador Federal Souza Prudente - Quinta Turma - Julgado em 18/09/2013)*

Quanto ao perigo de dano, este se encontra presente com a própria eficácia do Acórdão impugnado, nos quais se reconhece a probabilidade do direito do autor.

Outrossim, destaca-se desde já que este Juízo não procedeu à análise de elegibilidade da parte autora, porquanto esta matéria deve ser objeto de análise pelo Juízo Eleitoral, competente para processamento e julgamento do assunto. Ressalto que esta decisão trata apenas da suspensão de efeitos de Acórdão do TCU, ou seja, analisou-se exclusivamente efeito produzido pela decisão daquela Corte de Contas.

Ante o exposto, diante dos novos fatos trazidos aos autos, entendo que procedem em parte os pedidos do autor, razão pela qual, **defiro a tutela de urgência** com vistas a determinar à parte Requerida que suspenda os efeitos do seguinte Acórdão condenatório do TCU: Acórdão nº 1.127/2022 – TCU – 2ª Câmara (Processo 019.929/2020-0).

Cite-se a UNIÃO para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para apresentar contestação. Cumpra-se por OFICIAL PLANTONISTA.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as eventuais provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a finalidade de forma fundamentada.

No referido prazo, poderá a parte autora manifestar-se acerca dos novos documentos apresentados pela parte requerida.

Determino o desentranhamento da petição contendo emenda à inicial constante do id. 2139204076, mantendo-se apenas os documentos ali anexados.

Intime-se

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

**Juiz RICARDO AUGUSTO C. DE SALES**

